



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### ATA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 79/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023.

Assunto: Análise de impugnação interposta pela empresa **TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e pedido de alteração do edital apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Nova Era MG.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições, nos termos dos artigos 17, I e 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e legislação municipal correlata, analisa e delibera acerca da impugnação ao edital de licitação, Pregão Eletrônico nº 20/2023, Processo de Licitação nº 93/2023, interposta pela empresa TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A empresa TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou impugnação requerendo alteração no edital de licitação, notadamente quanto aos requisitos determinados para comprovação da capacidade técnica, para que seja solicitado o Atestado registrado no CREA acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), por entender que sem a chancela ou registro do CREA, fragiliza o documento e não comprova a real expertise do licitante. Vejamos:

9.1.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

- a) 9.1.4.1 – Atestado ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviço similar ao objeto licitado;

Além disso, a TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA solicitou que:

- A prefeitura apresente o projeto da torre triangular, o modelo citado, ou indicar especificações mínimas para este item, como por exemplo: Torre com altura mínima de 30 metros, estaiada ou autoportante, com galvanização a fogo e com disposição de carga para atender a instalação de até 3 antenas painéis de 200 x 400 x 1800mm no topo da estrutura.
- O armário outdoor deveria ter as seguintes descrições: Armário outdoor, para acomodação dos equipamentos da repetidora, sendo o repetidor, nobreak, bateria e acessórios, com proteção antifurto e sistema de ventilação.
- Como não existe no mercado antena parabólica 850mhz, com ganho de 36db homologada na Anatel, deveria exigir antena parabólica na 850mhz com ganho mínimo de 17dbi com homologação ANATEL.
- Que o projeto de viabilidade deveria ser um lote em separado, visto que, primeiramente deve se ter um estudo para verificar e definir o local de instalação bem como a configuração da repetidora, para posteriormente a prefeitura contratar o fornecimento da mesma.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

- Não está sendo exigido no edital a apresentação de responsável técnico de nível superior, engenheiro de telecomunicações, embora estejam sendo solicitadas as emissões de ART e que vínculo empregatício entre a licitante e o profissional supracitado fosse comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou através de apresentação de cópia de contrato de prestação de serviço firmado entre a licitante e o responsável técnico, com registro em cartório.
- Não está claro se o custo estimado é referente ao custo de 10 ou 20 repetidoras e se for entendido que são 10 repetidoras a serem instalados, os itens 03 e 04 da planilha deveriam ser suprimidos, pois no item 4.1.4 do edital diz que na área a ser coberta, a população deverá utilizar aparelhos celulares de tecnologia 3G.
- Não foi informado no edital de quem será a responsabilidade de fornecimento da rede elétrica, que não há nas planilhas o item Rede Elétrica, visto que o padrão de energia poderá estar distante na repetidora e sugerimos a inclusão do item rede elétrica de 700 metros, utilizando postes de eucalipto tratado de 6,0 metros, isoladores de porcelana com fiação em cabo 16mm multiplexado de alumínio para cada repetidora.
- Seria sensato apresentação de certificados de pelo menos dois funcionários que demonstrem ter recebido treinamento NR-35 para trabalho em altura e solicitar também que o licitante declare ser detentor de estrutura para tal atividade (possuir equipe de técnicos e montadores, veículo 4x4, ferramental e instrumental adequados)

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Feitas estas considerações, passamos à análise de mérito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Quanto a manifestação da Secretaria Municipal de Obras, objetivando apresentar solução que atenda à legislação quanto ao registro da empresa e dos profissionais nas entidades profissionais respectivas, o Pregoeiro entende por bem promover ratificação no texto do edital de licitação, item 9.1.4, alíneas “a” e “b”, de modo a que a redação ratificada passa ser a seguinte:

9.1.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

- a) 9.1.4.1 – Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica perante a entidade profissional competente
- b) 9.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado (identificando a razão social e o endereço completo), que comprove a execução satisfatória dos serviços objeto da licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico.
- c) 9.1.4.3 – Os atestados exigidos do técnico profissional só serão aceitos se o profissional for vinculado ao quadro permanente da empresa, comprovado mediante apresentação, juntamente com o atestado, de cópia autenticada da Carteira Profissional assinada ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa.
- d) 9.1.4.4 – Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa, devidamente atualizada.
- e) 9.1.4.5 - O “profissional técnico indicado” (responsável) só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação dos licitantes.
- f) 9.1.4.6 – Deverá ser apresentado o registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional competente, em nome do profissional técnico indicado como responsável técnico.

Através da nova redação, supratranscrita, o edital de licitação exigirá o registro da empresa e dos atestados perante a entidade profissional competente

Sendo assim, *d.m.v.*, restarão atendidos os impugnantes e à Lei nº 8.666/1993, que em seu artigo 30, inciso I, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Em relação ao pedido de alteração da Torre com altura mínima de 30 metros, estaiada ou autoportante, com galvanização a fogo e com disposição de carga para atender a instalação de até 3 antenas painéis de 200 x 400 x 1800mm no topo da estrutura informo que a alteração **será acatada**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

A alteração para Armário outdoor, para acomodação dos equipamentos da repetidora, sendo o repetidor, nobreak, bateria e acessórios, com proteção anti-furto e sistema de ventilação **será aceita**.

A alteração da antena parabólica na 850mhz com ganho mínimo de 17dbi com homologação na ANATEL **será aceita**.

Em relação ao projeto de viabilidade do sinal este deverá estar incluso nos valores de montagem, uma vez que a responsabilidade de encontrar a melhor localização dentro da localidade informada pela prefeitura será do licitante. Portanto essa alteração não será aceita.

Em relação a exigência de responsável técnico de nível superior com vínculo entre licitante e o profissional, esta solicitação será incluída no edital, porém a relação poderá ser societária, trabalhista ou através de contrato de prestação de serviços de natureza civil.

Quanto a avaliação de custo, deve-se considerar os custos para todos os itens, uma vez que a princípio serão instaladas de imediato 9 repetidoras com tecnologia 3G e uma ficará de reserva para futura instalação e que as outras 10 de tecnologia 4G só serão instaladas posteriormente caso haja viabilidade de funcionamento nos locais. Essa informação será incluída no edital.

Em relação a responsabilidade do fornecimento da rede elétrica informo que está inclusa nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 4.1.9 do termo de referência junto dos equipamentos a serem locados e serviços para montagem das torres, bem como arcar com a energia consumida nas torres conforme item 9.14 do termo de referência.

Quanto a apresentação de certificados de treinamento NR-35 e declaração de possuir equipe e estrutura para as atividades, informo que já constam como responsabilidades da contratada nos itens 9.4, 9.10 e 9.11 do termo de referência.

**NOTA: As exigências contidas nos itens 9.4, 9.10 e 9.11 somente serão exigidas do(s) licitante(s) ganhador(es) para assinatura da ata de registro de preços.**

A retificação pelo Pregoeiro do texto do edital, conforme acima referido, se dá com amparo no princípio da autotutela, prevista na Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 também corrobora o princípio da autotutela, ao dispor: *“autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

O princípio da autotutela, também conhecido como princípio da autotutela administrativa, é um conceito do Direito Administrativo que atribui à Administração o poder e o dever de rever, anular, modificar ou revogar seus próprios atos, quando constatados vícios, ilegalidades ou inconformidades com a lei ou o interesse público.

Esse princípio decorre do poder de autogoverno da Administração e está embasado no princípio da legalidade, que exige que todos os atos da Administração estejam de acordo com a lei. Assim, quando a própria Administração percebe que um ato praticado é ilegal, ela tem a faculdade de corrigi-lo.

A autotutela administrativa confere à Administração a capacidade de atuar como juiz de seus próprios atos, o que significa que ela pode rever e invalidar suas próprias decisões. No entanto, essa revisão deve ser feita dentro dos limites legais e respeitando os direitos dos administrados.

É importante ressaltar que o princípio da autotutela não autoriza a Administração a modificar seus atos discricionários ou revogá-los apenas por conveniência ou oportunidade. A revisão deve ser fundamentada em motivos legais e razões de interesse público.

Em resumo, o princípio da autotutela é uma manifestação do poder de autogoverno da Administração, permitindo-lhe revisar, anular ou modificar seus próprios atos quando estes são ilegais ou contrários ao interesse público. Esse princípio visa garantir a legalidade e a correção das ações administrativas.

### **Em conclusão:**

O Pregoeiro fundamentado no princípio da autotutela RESOLVE rever o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 16/2023 e retificar o texto do item 9.1.4, alíneas “a”, que passa conter a seguinte redação:

9.1.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

- a) 9.1.4.1 – Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica perante a entidade profissional competente
- b) 9.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado (identificando a razão social e o endereço completo), que comprove a execução satisfatória dos serviços objeto da licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico.
- c) 9.1.4.3 – Os atestados exigidos do técnico profissional só serão aceitos se o profissional for vinculado ao quadro permanente da empresa, comprovado mediante apresentação, juntamente com o atestado, de cópia autenticada da Carteira Profissional assinada ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa.
- d) 9.1.4.4 – Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa, devidamente atualizada.

- e) 9.1.4.5 - O “profissional técnico indicado” (responsável) só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação dos licitantes.
- f) 9.1.4.6 – Deverá ser apresentado o registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional competente, em nome do profissional técnico indicado como responsável técnico.

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **TERA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, por ser tempestiva e decide pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, determinando para que sejam feitas as alterações solicitadas e marcada nova data de abertura do Processo Licitatório.

Fica designada a seguinte data e horário para realização da sessão do processo licitatório, a saber:

**(informar)**

Nova Era, 24 de maio de 2023.

**Edmar Gonçalves**  
**Pregoeiro**